



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.901430/2016-47
ACÓRDÃO	3102-002.914 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. Não cabe a pretensão de ato de ofício para sanear ausência ou deficiência de provas que deveriam ser trazidas ao processo pelo pleiteante do direito. Demonstrada a regularidade da emissão de notas fiscais eletrônicas pela legislação de regência, faz jus a Recorrente aos créditos pleiteados.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ESCRITURAL DO CRÉDITO NO REGIME NÃO CUMULATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA

A resistência injustificada da autoridade tributária em processos de ressarcimento caracteriza-se pelo decurso de prazo superior a 360 dias, contado da data de formalização do pedido. Aplicação da Lei nº 11.457/2007, e Tema 1003, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado e o direito à correção monetária do crédito nos termos do tema 1003 do STJ.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luís Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-023.979, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 07/DRJ07, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem representar os fatos, reproduzo parcialmente o relatório do Acórdão de Primeira Instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de homologação parcial ou não homologação de compensações, bem como no não reconhecimento de restituição, fundada em crédito de REINTEGRA pleiteado no montante de R\$ 15.954.211,44, referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2015, sendo reconhecido o valor de R\$ 13.528.324,93, resultando em crédito em litígio no valor de R\$ 2.425.886,51. Foram apontadas as seguintes inconsistências:

- *(C) - Nota Fiscal fora do trimestre-calendário do crédito*
- *(M) - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta*

Em consequência, foi deferido parcialmente o pedido de restituição/ressarcimento.

CIENTIFICADO do Despacho Decisório (fls.64/ss) em 14/12/2017, o interessado apresentou em 15/01/2018 sua Manifestação de Inconformidade (fls.18/ss), abaixo resumida:

- *Inexistência de intimação: Registra que nunca foi intimada acerca das inconsistências, não lhe sendo dada oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos perante o Fisco, devendo o Despacho Decisório ser modificado para reconhecimento do seu direito creditório.*
- *Nulidade do auto de infração por falta de aprofundamento da investigação dos fatos: A não intimação para prestar quaisquer esclarecimentos a respeito do crédito contraria o art.65 da IN RFB nº900/2008. Cita o art. 142 do CTN e transcreve Acórdãos do CARF para asseverar que o Fisco não pode se furtar de investigar a fundo as minúcias do crédito sob pena de nulidade do trabalho fiscal e descumprimento do seu dever.*

- *Improcedência da inconsistência “Nota Fiscal fora do trimestre-calendário do crédito”:* Faz uma introdução sobre o Reintegra e assevera que embora as Notas Fiscais constassem como sendo emitidas em 27/12/2014 (4º Trimestre de 2014), foi registrada no sistema operacional da requerente com “data de saída” ocorrida no dia 05/01/2015 (1º Trimestre de 2015), conforme comprova com as DANFE das respectivas notas que anexa à defesa. Considera ser imperiosa a retificação do pedido de ressarcimento de modo que o crédito seja alocado no 4º trimestre de 2014, tal como sustenta a fiscalização, e dispositivos legais que transcreve.
- *Da NF não relacionada na DE:* Menciona que o Fisco indeferiu parte do direito creditório sob alegação de “Nota Fiscal com data de emissão posterior à data de registro da Declaração de Exportação” o que não procede. Todos os extratos de Declaração de Exportação foram objeto de pedido de regularização junto à Alfândega do Porto de Santos e antes do Despacho Decisório já se encontravam regularizados, conforme documentação que anexou à defesa. Esclarece que nas Declarações de Exportação originais não foram informados os números corretos das notas fiscais, mas após perceber o equívoco protocolou os devidos requerimentos na Alfândega onde pleiteou a retificação de cada declaração de exportação em questão, no que a Alfândega concordou com o pleito e emitiu os comprovantes de regularização anexados.
- *Direito à atualização do crédito pela Selic:* Alega que faz jus a integralidade do crédito, bem como também à atualização do montante postulado mediante remuneração pela taxa Selic. Tal entendimento é reforçado pela Súmula 411 do STJ, REsp 1.035.847/RS e Acórdão do CARF que transcreve.

(...)

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 26 de dezembro de 2023, e apresentou Recurso Voluntário no dia 25 de janeiro de 2024.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente faz as seguintes alegações:

- I. Apesar da informação da Nota Fiscal de venda para exportação (direta/indireta) consignar como data de saída 27/12/2013, a data correta de saída da mercadoria de seu estabelecimento seria 05/01/2014, conforme o Documento Auxiliar da Nota Fiscal (DANFE) e registros em seu próprio sistema contábil.
- II. Requer a retificação do pedido de ressarcimento.
- III. Requer a atualização do crédito pela SELIC.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

5. O pedido.

Face ao que precede, requer seja julgado procedente o presente recurso voluntário, do que decorrerá a reforma do acórdão recorrido, devendo ser integralmente reconhecido o direito da recorrente ao ressarcimento do crédito do REINTEGRA pleiteado nesse processo, bem como o direito à sua atualização pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, caso se entenda que parte dos créditos não é passível de apropriação no 1º trimestre-calendário de 2015, requer-se que sejam retificados os pedidos de ressarcimento da recorrente, restando deferidos os créditos tidos como indevidamente apropriados no 1º trimestre-calendário de 2015, para que sejam incluídos no cálculo do crédito referente ao 4º trimestre-calendário de 2014.

Igualmente, caso a parcela do crédito de REINTEGRA do 2º trimestre de 2015 não seja reconhecida e deferida no processo n. 13851.900808/2017-76 (PER/DCOMP n. 14617.20482.230317.1.5.17-1667), por motivo de que, na visão fiscal, tal parcela corresponde a este 1º trimestre de 2015, requer-se que sejam reconhecidos e deferidos tais créditos para o trimestre discutido no presente processo.

*Finalmente, requer-se que seja reconhecido à recorrente o direito ao ressarcimento do crédito ora discutido atualizado pela taxa SELIC,
(i) desde o protocolo do pedido de ressarcimento, ou, subsidiariamente,
(ii) após 360 do protocolo do pedido, até o efetivo aproveitamento.
Termos em que,
Pede deferimento.*

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

I. Período de Apuração dos Pedidos de Ressarcimento.

A Recorrente fez pedido de ressarcimento de créditos do REINTEGRA, referente ao 1º Trimestre/2015, porém ao apresentar notas fiscais para fundamentar seu pleito, a Autoridade Tributária constatou que estas notas possuíam data de saída de 27 de dezembro de 2014.

A Recorrente apresenta também outro documento que alega demonstrar que a referida operação de fato ocorreu no dia 05/01/2015, e argumenta que este documento (DANFE) teria a mesma validade da nota fiscal, conforme trecho do seu Recurso Voluntário que reproduzo a seguir:

Para comprovar tal afirmação, a recorrente juntou, em sede de manifestação de inconformidade, todos os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (“DANFE”) referentes a essas exportações (docs. 02 a 08 da manifestação de inconformidade – fls. 42/48 dos autos). Como se pode ver, todos os DANFE’s atestam para o fato de que a data de saída desses produtos foi no dia 5.1.2015, portanto no 1º trimestre de 2015.

Confira-se, a título de exemplo, parte do DANFE relativo à Nota Fiscal n. 162417, no qual se verifica, com clareza, que a data de saída da nota fiscal corresponde a 5.1.2015:

(...)

O mesmo se verifica nos DANFE’s relativos às demais Notas Fiscais questionadas pela autoridade fiscal no Despacho Decisório (172418, 172426, 172427, 172428, 172429 e 172430), isto é, todos efetivamente apresentam como “data de saída” o dia 5.1.2015.

Como mencionado acima – e também pela DRJ no acórdão recorrido – a única disposição contida na IN RFB n. 1300 a respeito da determinação do trimestre-calendário a que se refere o crédito é a “data de saída constata da nota fiscal de venda”.

Ora, diante dessa previsão, a recorrente se embasou justamente na “data de saída” constante do DANFE, o qual, como o próprio nome já diz, é documento auxiliar da nota fiscal. Sendo assim, é evidente que deve ser admitido o procedimento adotado pela recorrente, de utilizar a data de saída atestada no DANFE, como marco para determinação do período competente para apuração do crédito.

A despeito disso, ao analisar a questão, a DRJ houve por bem desconsiderar por completo as informações dos DANFE’s apresentados, exclusivamente com base nas breves considerações abaixo transcritas:

“Conclui-se, portanto, que as Notas Fiscais com data de saída no mês de dezembro de 2014 não se constituem de fato em documento hábil e válido para apuração de crédito referente ao período de apuração do 1º trimestre de 2015, que é objeto desta lide.

Vale observar que o DANFE, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica, tem como objetivo auxiliar a visualização dos dados contidos na Nota Fiscal, porém não possui valor fiscal, nem substitui a Nota Fiscal eletrônica, assim a data de saída válida é aquela constante da Nota Fiscal Eletrônica, não a que consta nesse documento.

Desta forma, entendo corretos os termos do Despacho Decisório.” (destaques da recorrente)

É evidente que tal raciocínio não merece prosperar.

Em primeiro lugar, porque, ao contrário do que alega a DRJ, o DANFE tem, sim, valor fiscal. Veja o que diz o sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda (“SEFAZ”) do Estado de São Paulo a respeito desse documento1:

“O DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é uma representação simplificada da NF-e. Tem as seguintes funções:

- **conter a chave numérica com 44 posições para consulta das informações da Nota Fiscal Eletrônica (Chave de Acesso);**
- **acompanhar a mercadoria em trânsito, fornecendo informações básicas sobre a operação em curso (emitente, destinatário, valores, etc);**
- **Auxiliar na escrituração das operações documentadas por NF-e, no caso do destinatário não ser contribuinte credenciado a emitir NF-e.” (destaques da recorrente)**

Como se vê, o DANFE é uma representação da nota fiscal eletrônica que, inclusive, serve de auxílio na escrituração das operações por ele documentadas.

Destaco que o DANFE não serve como contraponto às informações contidas em nota fiscal, conforme o próprio trecho trazido aos autos da legislação do ICMS pela Recorrente que afirma que o DANFE é “uma representação simplificada da NF-e”, pelo contrário, precisa representar adequadamente aquele documento, não me parece razoável que as informações em ambos os documentos possam servir de retificação para informações conflitantes.

A Recorrente alterna suas alegações entre a afirmação de que o DANFE prevaleceria sobre as informações da NF-e, e de que teria havido um erro de preenchimento.

Entendo que emitiu-se a nota fiscal antes da saída efetiva do estabelecimento, e posteriormente adotou-se na contabilidade e no DANFE a data da efetiva saída dos bens.

No voto do Acórdão de Primeira Instância, encontramos a seguinte ponderação:

Em relação a essa questão assim determina explicitamente o § 4º do art.35 da IN RFB 1.300/2012, vigente à época dos fatos:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

[grifei]

Conclui-se, portanto, que as Notas Fiscais com data de saída no mês de dezembro de 2014 não se constituem de fato em documento hábil e válido para apuração de crédito referente ao período de apuração do 1º trimestre de 2015, que é objeto desta lide.

Vale observar que o DANFE, Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica, tem como objetivo auxiliar a visualização dos dados contidos na Nota Fiscal, porém não possui valor fiscal, nem substitui a Nota

Fiscal eletrônica, assim a data de saída válida é aquela constante da Nota Fiscal Eletrônica, não a que consta nesse documento.

Desta forma, entendo corretos os termos do Despacho Decisório.

Tenho de concordar com a Decisão de Primeira Instância de que não há dúvidas quanto ao critério determinado pela normativa vigente à época dos fatos de que o que define o trimestre de apuração dos créditos e consequente apreciação do pedido de ressarcimento é a data da nota fiscal, de forma que concordo com a DRJ que não há erro no Despacho Decisório.

Quanto ao pedido de retificação do pedido de ressarcimento, entendo que, primeiro, o pedido de ressarcimento retificado imporia o reconhecimento deste crédito em outro trimestre de apuração, o que implicaria em objeto estranho a este processo, e por outro lado, trata-se de procedimento administrativo de competência estranha às competências regimentais deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e ainda, novamente, trataria de matéria estranha ao objeto deste processo, de forma que considero o pedido descabido.

Reproduzo abaixo o trecho da IN RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que trata dos pedidos de retificação de pedidos de ressarcimento:

Art. 109. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação, formalizados pelo sujeito passivo com utilização:

I - do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida mediante documento retificador gerado por meio do referido programa; e

II - de formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 111. A retificação da declaração de compensação será admitida somente se forem verificadas inexatidões materiais no preenchimento do referido documento.

Art. 112. A retificação da declaração de compensação não será admitida se tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.

Vemos que o pedido de retificação de pedidos de ressarcimento precisam ser apresentados antes das providências de análise que resultarão no Despacho Decisório, ou melhor dizendo, antes da intimação para apresentação de documentos comprobatórios, de forma que considero sem razão à Recorrente.

No entanto, em cumprimento ao § 3º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Recorrente trouxe aos autos a Portaria CAT/SP nº 162, de 29 de dezembro de 2008, que regula a emissão de notas fiscais eletrônicas e documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica, no Estado de São Paulo.

Esta portaria, em seu

Artigo 1º - A emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no inciso I do artigo 212-O do Regulamento do ICMS, bem como a emissão do

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, deverão obedecer às disposições desta portaria. (Redação dada ao "caput" do artigo pela Portaria CAT-78/15, de 14-07-2015, DOE 15-07-2015)

(...)

Artigo 10 - *Considera-se emitida a NF-e no momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e.*

§ 1º - A Autorização de Uso da NF-e concedida pela Secretaria da Fazenda não implica validação das informações contidas na NF-e.

§ 2º - Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência de situação de contingência, a NF-e considerar-se-á emitida nos momentos indicados no artigo 25.

(...)

Artigo 14 - *Para acompanhar a mercadoria no seu transporte, deverá ser emitido o DANFE, que:*

(...)

V - deverá refletir o conteúdo dos campos do arquivo da NF-e. (Acrescentado o inciso pela Portaria CAT-173/09, de 01-09-2009; DOE 02-09-2009)

VI - *deverá conter o número de protocolo emitido pela Secretaria da Fazenda quando da concessão da Autorização de Uso da NF-e, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 20.* (Inciso acrescentado pela Portaria CAT-04/10, de 14-01-2010; DOE 15-01-2010)

(...)

De fato, podemos constatar nas e.fls. 998 a 1.011, que todas as notas fiscais apresentadas possuem data de autorização no dia 05/01/2015.

Assim, não se poderia determinar a saída dos bens na data de emissão da nota fiscal, se a legislação de regência determina como data de emissão a data de autorização.

Desta forma, considero com razão à Recorrente.

II. Da Correção Monetária

A Recorrente requer que os créditos pleiteados sejam corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457, de 6 de março de 2007, e pela aplicação do Tema 1003 do STJ, que resultou na seguinte decisão em julgamento segundo o rito do art. 1036, do Novo Código do Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE

03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido."

O caso em discussão refere-se à resistência ilegítima da Administração Pública em analisar pedidos de ressarcimento, de forma a que a conclusão estenda-se para além do prazo previsto pelo art. 24, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

O pedido constante do Recurso Voluntário requer que também seja considerado a parcela do PER/DCOMP também já homologado pela Autoridade Tributária.

Com razão à Recorrente.

Conclusão

Tendo em vista tudo acima exposto, voto dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito pleiteado e reconhecer o direito à correção monetária do crédito, nos termos do Tema 1003, do STJ.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral